



LEI MUNICIPAL Nº 518

De 13 de Março de 2025.

“Dispõe sobre a remissão a anistia de encargos moratórios incidentes sobre créditos de natureza tributária, na forma que especifica, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Feira da Mata/Ba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam integralmente anistiados e remitidos os valores de multas e juros incidentes sobre os créditos de natureza tributária de diminuta importância, ainda que não constituídos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único: Considera-se de diminuta importância, para os efeitos do caput deste artigo, os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Fica concedida remissão e anistia de 50% (cinquenta por centos) do total dos juros e multas incidentes sobre os créditos de natureza tributária de valor superior ao previsto no artigo anterior, estejam ou não inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º. O valor principal dos créditos tributários de que trata o art. 1º, bem como o valor principal e o remanescente dos encargos moratórios a que se refere o art. 2º desta Lei, poderão ser quitados em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do que dispuser Decreto Regulamentar.

Art. 4º. A remissão e a anistia de que trata esta Lei não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Art. 5º. A remissão e a anistia de que tratam esta Lei são condicionadas, cumulativamente:

I - à desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa aos créditos objeto desta Lei, mediante expressa desistência da instância administrativa e renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual discussão judicial;

II – ao efetivo recolhimento do valor integral dos créditos principais, bem como dos encargos moratórios remanescentes não remitidos e/ou anistiados, os quais poderão ser quitados à vista ou parceladamente, na forma regulamentar.





Art. 6º. O Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, os procedimentos e expedientes administrativos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira da Mata/BA, 13 de março de 2025.

VALMIR MACÊDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130

